

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 78/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2026, em que é recorrente João da Luz Tavares de Barros Pinto e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2026, em que é recorrente **João da Luz Tavares de Barros Pinto** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2026, em que é recorrente Luísa Maria Horta Fernandes Mendes de Oliveira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

(Autos de Amparo 22/2026, João da Luz Tavares de Barros Pinto v. STJ, admissão da conduta consubstanciada no facto de o STJ ter indeferido a providência de habeas corpus do recorrente com o fundamento de que ainda que admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado, em um dia, sem dedução da acusação, à data da apreciação da providência, a referida peça processual já havia sido deduzida)

I. Relatório

1. O Senhor João da Luz Tavares de Barros Pinto, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *Habeas Corpus* N. 95/2026, veio nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Diz socorrer-se do presente recurso de amparo constitucional para pedir a tutela do seu direito fundamental à liberdade, que teria sido gravemente afetado pela manutenção de uma situação de prisão preventiva, para além do prazo legalmente admissível;

1.1.1. Encontra-se detido e privado de liberdade desde o dia 16 de dezembro de 2025;

1.1.2. Tendo sido submetido ao primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva através do despacho datado de 19 de dezembro de 2025 e conduzido à Cadeia Central da Praia;

1.1.3. Alega que, conforme resultaria da acusação, esta teria sido deduzida no dia 17 de abril de 2026, um dia após o término do prazo de 4 meses previsto na alínea a) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal (CPP);

1.1.4. Que não constaria dos autos qualquer notificação que lhe fora feita, nem a nenhum dos seus mandatários, de despacho que tivesse sido proferido a prorrogar o prazo, e que, por isso, a dedução da acusação deveria ter ocorrido dentro dos quatro meses, precisamente, até ao dia 16 de abril de 2026, o que não se teria verificado;

1.1.5. Que teria requerido a providência de *habeas corpus* para travar essa alegada ilegalidade, mas que o seu indeferimento teria legitimado uma situação que continuaria a ser materialmente inconstitucional, na medida em que, na prática, continuava preso além do prazo legal;

1.1.6. Defende que o prazo estabelecido no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, conta-se desde a data da detenção, conforme o disposto no artigo 280 do mesmo código;

1.1.7. E que, resultaria da própria acusação que, a mesma foi deduzida no dia 17 de abril de 2026, pelas 14:15mn e 44 segundos; ou seja, um dia após o prazo previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP;

1.1.8. Entende que, no caso em apreço, não se colocaria apenas a questão da contagem do prazo, mas a de que a interpretação adotada pelo STJ esvaziaria o conteúdo essencial do direito à liberdade, permitindo validar uma prisão ilegal, através de um ato posterior;

1.1.9. Tal entendimento reduziria a garantia constitucional do *habeas corpus* a um mecanismo meramente formal, permitindo que uma prisão ilegal deixasse de o ser por efeito de um ato processual posterior, esvaziando a proteção imediata que o artigo 36 da Constituição pretendia assegurar;

1.1.10. Por isso deu entrada ao seu pedido de *habeas corpus* no dia 17 de abril às 9:30, mas este foi julgado improcedente, por falta de fundamento bastante, através do *Acórdão N. 78/2026*, que dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

1.1.11. Entendendo estar em causa a violação de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados ao recorrente, designadamente o direito à liberdade e o princípio da presunção de inocência, pediu a reparação dos seus direitos fundamentais, mas o seu pedido foi indeferido através do *Acórdão N. 95/2026*;

1.1.12. Uma vez que, a seu ver, teria esgotado todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias, conforme o disposto no artigo 6º da Lei 10[9]/IV/94, interpôs o presente recurso de amparo, por entender que o STJ, com a prolação do *Acórdão N. 78/2026*, teria violado os seus direitos fundamentais;

1.1.13. Defende que, uma vez ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva, extingue-se o fundamento jurídico da privação da liberdade, tornando-se a mesma automaticamente ilegal;

1.1.14. E ainda que, o acórdão recorrido teria reconhecido expressamente que poderia ter ocorrido ultrapassagem do prazo de quatro meses previsto no artigo 279, número 1, alínea a), do CPP, afirmando que: “[a]inda admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado, em um dia, sem dedução da acusação, a verdade é que, à data da apreciação da presente providência, a referida peça processual havia sido deduzida”;

1.1.15. O STJ teria ainda afirmado que “[c]om a dedução da acusação, ocorreu a “perda da atualidade da ilegalidade inicial da prisão”, passando a considerar-se legal a privação da liberdade do recorrente;

1.1.16. Alega que o entendimento expresso pelo tribunal recorrido seria contrário à Constituição, já que esta não permitiria que a legalidade fosse apreciada retroativamente, à luz de factos posteriores, devendo a conformidade constitucional da prisão ser aferida quando a restrição da liberdade ocorre;

1.1.17. Ademais, a tese sufragada pelo Tribunal recorrido equivaleria a admitir que uma prisão ilegal, poderia tornar-se legal, por efeito de um ato posterior, solução que seria incompatível com os artigos 29, 30, 31 e 36 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.1.18. Acrescenta que a manutenção da prisão preventiva para além dos prazos legalmente fixados equivaleria, na prática, à aplicação de uma pena antecipada, incompatível com o princípio da presunção de inocência;

1.1.19. Que, assim sendo, a decisão recorrida deverá ser revogada e substituída por outra que reconheça a ilegalidade da prisão preventiva e determine a imediata restituição à liberdade do recorrente.

1.2. Sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias:

1.2.1. Alega que face ao desfasamento temporal e a violação dos limites impost[o]s à restrição de direitos fundamentais, a manutenção do recorrente em prisão preventiva ter-se-ia tornado ilegal (artigos 31, número 4, da CRCV, e 279 do CPP);

1.2.2. Que, por ser o direito à liberdade, um dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente salvaguardado[s] aos cidadãos, suplica a este Tribunal, seja aplicada medida provisória de libertação imediata do recorrente, mediante a aplicação de outras medidas não privativas de liberdade;

1.2.3. Porque o que se tem verificado na prática, é que se não for decretada a aplicação de medida provisória, o recorrente permanecerá na situação em que se encontra, ou seja, detido ilegalmente;

1.2.4. O que acarretaria danos graves e de difícil reparação para o mesmo, tendo em conta que por natureza, a privação da liberdade é irreversível no tempo;

1.2.5. Por isso, tendo em vista a salvaguarda dos direitos constitucionalmente consagrados, em especial o direito fundamental à liberdade, requer a aplicação de medida provisória, nos termos da Lei do Amparo, a fim de pôr termo imediato à situação de ilegalidade em que se encontra.

1.3. Já na parte das conclusões diz que:

1.3.1. A interpretação sufragada pelo Tribunal recorrido compromete a função garantística do *habeas corpus*, enquanto mecanismo de tutela imediata da liberdade;

1.3.2. A decisão recorrida viola os artigos 29, 30, número 2, 31, número 4, 35, número 1, e, 36, da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.3. A manutenção da prisão, para além dos limites temporais legalmente fixados traduzir-se-ia numa restrição ilegítima do direito fundamental à liberdade e afronta ao princípio da presunção de inocência;

1.3.4. Estariam preenchidos todos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do presente recurso de amparo;

1.3.5. A lesão dos direitos fundamentais invocados seria atual, grave e contínua, impondo-se a intervenção reparadora do Tribunal Constitucional;

1.3.6. Estariam igualmente preenchidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, porquanto a manutenção da privação da liberdade seria suscetível de causar prejuízos graves e de difícil reparação;

1.3.7. A demora inerente à tramitação do recurso não poderia servir de fundamento para prolongar uma situação de restrição da liberdade alegadamente desconforme com a constituição;

1.3.8. Impor-se-ia, por conseguinte, a concessão do presente recurso de amparo, com a consequente revogação dos acórdãos de número 78/2026 e 95/2026, ambos do STJ, e o restabelecimento dos direitos fundamentais violados.

1.3.9. Termina pedindo que o seu recurso de amparo seja admitido, por preencher todos os requisitos legais, julgado procedente, reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se ainda, a imediata restituição à liberdade do recorrente, mediante adoção de medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais.

1.4. Diz ter juntado sete duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República apresentado os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando que a decisão foi proferida em 4 de maio de 2026 e o requerimento foi interposto em 10 de junho de 2026.

2.2. Aparentar-lhe-ia, segundo uma análise perfuntória própria desta fase preliminar, que o recorrente teria observado os requisitos formais previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 8º, da Lei do Recurso de Amparo.

2.3. Seria, por isso, de parecer que o presente recurso reuniria, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir para os seus ulteriores termos, sem prejuízo da apreciação definitiva dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 21 de julho de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão*

22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de esgotados os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas às quais, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo onde resumiu por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do

Habeas Data.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá praticado, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está esboçada como o facto de o STJ, através do *Acórdão* 78/2026, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que, apesar de poder ter ocorrido excesso de prazo de prisão preventiva, a posterior dedução da acusação fez cessar a atualidade da ilegalidade inicialmente verificada.

3.2. A qual vulneraria os direitos fundamentais à liberdade e à presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo de declaração de violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, de reconhecimento da situação de prisão ilegal por excesso de prazo e de ordenação de imediata restituição à liberdade do mesmo através da adoção de medidas provisórias urgentes.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, encontrando-se em situação de prisão preventiva, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão* 29/2021, de 3 de junho, *António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, o *Acórdão N. 95/2026*, que se seguiu ao *Acórdão N. 78/2026*, que decidiu o pedido de reparação de direitos fundamentais interposto pelo recorrente, foi proferido no dia 4 de maio de 2026. No entanto, a conformidade do aresto só foi confirmada pela secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 11 de maio de 2026, conforme carimbo e assinatura que constam do mesmo (fls. 18 dos autos);

4.3.2. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 10 de junho, último dia do prazo, contado a partir do dia 11 de maio, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde ao comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade ou garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii),

estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar inconstitucional o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo os atos públicos portadores de vício de inconstitucionalidade normativa.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do STJ, por meio do *Acórdão N. 78/2026*, de ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que, apesar de poder ter ocorrido excesso de prazo na prisão preventiva, a posterior dedução da acusação fez cessar a atualidade da ilegalidade inicialmente verificada.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O direito à liberdade e à presunção de inocência são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é atribuível diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu duntas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que, ainda que admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado em um dia, sem dedução da acusação, a verdade é que, à data da apreciação da presente providência, a referida peça processual já havia sido deduzida;

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo, no sentido de ser admitido, julgado procedente e declarada a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a aperfeiçoar o pedido, entendendo-se que o que teria querido pedir é a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo, logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após o recorrente ter tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformado com o conteúdo do *Acórdão N. 78/2026, de 22 de abril*, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo idóneo para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela, através da submissão de vários requerimentos, podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que, preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua

própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, o recorrente imputa ao órgão recorrido uma única conduta, que se terá consubstanciado no facto de o STJ ter considerado que, apesar de ter sido ultrapassado o prazo de quatro meses para a dedução da acusação, na data em que apreciou a providência, a referida peça processual já havia sido deduzida. Considerando que a conduta foi praticada pelo mais alto órgão da estrutura judicial, nenhum recurso ordinário estaria disponível, tendo o recorrente lançado mão de incidente pós-decisório.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão N. 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão N. 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer por meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos

em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação quanto por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* do recorrente, ancorando-se na interpretação impugnada, terá, na opinião deste, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.2. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos, verifica-se que o recorrente apresentou pedido de reforma do *Acórdão N. 78/2026* e de reparação de seus direitos fundamentais, concedendo-se, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC.

8.4. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas na lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e, de forma autónoma, pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta, que seria a negação de pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça – por considerar que o facto de através do *Acórdão N. 78/2026*, ter indeferido o pedido de *habeas corpus*, uma vez que, apesar de poder ter ocorrido excesso de prazo de prisão preventiva, a posterior dedução da acusação fez cessar a atualidade da ilegalidade inicialmente verificada – o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco a falta de viabilidade, em relação à conduta que rejeita a concessão do *habeas corpus*, considerando que o recorrente não estaria em “situação de prisão ilegal”.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que, em situações em que exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorra a interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não admitir o recurso de amparo com fundamento na inutilidade da sua admissão, por força da existência de orientações firmes e assentadas, já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações idênticas. Muito pelo contrário, em circunstâncias semelhantes, o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade dos recorrentes.

9.2.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

10. Por meio da peça de recurso, o recorrente requereu a adoção de medida provisória, fundamentando que, não havendo decretação de sua libertação imediata, permanecerá detido ilegalmente, acarretando danos graves e de difícil reparação, posto que, por natureza, a privação da liberdade seria irreversível no tempo.

10.1. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

10.2. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal, conjugado com o número 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que tais pedidos são decididos pelo Tribunal Constitucional.

10.2.1. Atinente à legitimidade para requerer a referida medida, não subsistem dúvidas de que o interesse em agir decorre do recorrente, em amparo à suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo de que a decretação da referida medida possa ser promovida pelo Ministério Público ou, oficiosamente, pelo próprio Tribunal.

10.2.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo ao momento em que e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, número 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia do julgamento, conforme o número 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam, atendendo ao fato de que o pedido de adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo.

10.3. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do número 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada, haja em vista a

admissão do próprio recurso.

10.4. A alínea a) do artigo 11 reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando, fundamentadamente, a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

10.5. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11, concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória, ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias, julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

10.5.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*; ainda é necessário que haja razões ponderosas que justifiquem sua concessão. Em matéria penal, não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade ou garantia associada à liberdade sobre o corpo causaria, muitas vezes, um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente de essa afetação ser legítima ou não;

10.5.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê a realização de análise caso a caso, na qual a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discrecionariedade que, por mais ampla que seja, não pode ser tida por arbitrariedade, nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

10.5.3. Na situação em apreço, embora não haja rigor atinente à fundamentação do pedido de decretação de medidas provisórias, abstendo-se o recorrente de comprovar as assertivas de modo a sustentar de forma robusta o seu pedido, não deve ser ignorada, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

10.5.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão N. 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique*, in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é a liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e , sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “exceetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

10.6. Além disso, em segundo lugar, a forte probabilidade de existência do direito é outra circunstância a ser considerada.

10.6.1. O recorrente alega privação ilegal da sua liberdade sobre o corpo, encontrando-se em situação de prisão preventiva, quando já teriam sido ultrapassados mais de 4 meses sem que

tivesse sido deduzida acusação, tendo o pedido de *habeas corpus* sido negado com fundamento de que, ainda que admitindo que o prazo de quatro meses foi ultrapassado, em um dia, sem dedução da acusação, à data da apreciação da providência, a referida peça processual já havia sido deduzida.

10.6.2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, e o *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal. Assim, numa análise muito provisória, verifica-se que há uma probabilidade bastante séria de que a liberdade sobre o corpo do recorrente foi violada e, logo, a sua garantia da presunção da inocência. É certo que, como dito acima, o Tribunal não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

10.6.3. No caso *Alexandre Borges*, o Tribunal já havia considerado que “[e]mbora a liberdade sobre o corpo não seja absoluta, portanto sujeita a afetações, o indivíduo só pode ser privado total ou parcialmente dela, nos termos previstos na constituição, ou seja, “em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei”. As únicas exceções que, como regra, esta garantia comporta são as elencadas no número 3 do artigo 30, onde se encontra consagrada para os termos que interessam ao caso concreto a prisão preventiva. 3.1.3. Nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição só pode haver a aplicação da medida da prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão – cujo limite máximo seja superior a três anos – quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas. O número 1 do artigo 31 elenca os atos, procedimentos e formalidades a serem praticados para decretação da prisão preventiva. O número 2 do mesmo artigo garante a sua natureza subsidiária, na medida em que só se deve recorrer a ela quando outras medidas cautelares se revelarem insuficientes ou inadequadas, procedendo à sua

substituição por outros meios sempre que estes se mostrem mais adequados ou suficientes; o número 3 prevê a garantia de se comunicar a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de sua confiança, por ele indicada, da decisão judicial que a ordena ou mantenha e o número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos da mesma, garantindo, no entanto, que, em caso algum, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura. Portanto, é verdade que, dentre essas exceções, está a possibilidade de, por motivos superiores da boa administração da justiça, seja imposta prisão preventiva ao titular do direito de forma excecional, desde que seguidas certas formalidades e com limitações estritas de prazos de subsistência” (para. 31.2).

10.6.4. No *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, o Tribunal adotou posição segunda qual: “11. De todo o exposto, resulta com nitidez que tanto a Constituição como a lei conceberam a prisão preventiva como uma medida cautelar - pois ela não tem caráter de pena, sendo justificada pela necessidade de garantir determinados fins de natureza estritamente excecional, subsidiária, colocando na apreciação prudencial do juiz a necessidade da sua utilização, indicando, todavia, com muita precisão os pressupostos que deverão condicionar a respetiva decisão. Como, porém, a prisão preventiva restringe a liberdade individual, há que rodear a sua aplicação e extensão de todas as garantias, estabelecendo requisitos que devem ser escrupulosamente respeitados. Se é certo que a comunidade não pode tolerar que um indivíduo utilize um bem que lhe é socialmente garantido - a liberdade - para contrariar as regras e valores dessa comunidade, não é menos certo que o recurso às medidas de coação, nomeadamente, a prisão preventiva, tem de respeitar, como se tem afirmado, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade. É que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo, esbatendo-se até desaparecer com a decisão condenatória do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que esta decisão tivesse ainda a possibilidade de reformulação em consequência de recurso para o Tribunal Constitucional. Acresce que, a não se entender assim, então a prisão preventiva enquanto medida cautelar com as finalidades e as condições de aplicação referidas vê desvirtuados tais elementos, na medida em que passa a ser “expiação antecipada da pena” ou mesmo já cumprimento da pena, o que é inadmissível face ao regime constitucional da prisão preventiva, pois representa uma perversão da função processual e do caráter excecional e subsidiário da medida de coação em análise. 12. É claro que se estava em face de um caso concreto onde a conexão entre normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias com a norma processual penal aplicada é evidente, pelo que na operação hermenêutica que se efetuou não se podia desprezar as determinantes constitucionais. Tendo a Constituição da República de Cabo Verde consagrado um conjunto de princípios que indubitavelmente tiveram impacto na concreta conformação do nosso processo

penal e, sendo o processo penal considerado direito constitucional aplicado, dificilmente se pode negar amparo a quem tenha visto os seus direitos fundamentais vulnerados pela interpretação e aplicação de normas ordinárias conexas, sem que tenham sido levado em consideração as condicionantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. O Tribunal a quo dispunha de espaço hermenêutico que lhe permitia adotar uma interpretação conforme com a Constituição. Todavia, ao perfilhar uma interpretação que amplia ilegítimamente as situações em que se pode elevar o prazo máximo de prisão preventiva, decidiu em violação ao disposto nos artigos 29.º, 30.º, 35.º, nº 1, da Constituição da República”.

10.6.5. Neste caso em concreto, a possibilidade de ter havido violação do direito do recorrente em razão da interpretação adotada pelo órgão judicial recorrido, é muito grande à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional (*Acórdão 160/2023, de 16 de outubro, Odair Augusto Tavares Barros, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, Acórdão STJ 02/2023-24, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que não obstante o recorrente ter estado em prisão ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a dedução desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão ilegal atual que justificasse o seu deferimento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2354-2364; *Acórdão 76/2025, de 4 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153; *Acórdão 104/2025, de 24 de novembro, Odair Augusto Tavares Barros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, 9 de dezembro de 2025, pp. 187-205).

10.6.6. Desde logo, porque o próprio órgão judicial recorrido deu por assente que não se deduziu acusação dentro do prazo, simplesmente não concedendo o *habeas corpus* por ter considerado que, com a prática posterior do ato, deixara de haver atualidade da prisão, uma posição pouco persuasiva, já que coloca problemas hermenêuticos gerais, sobretudo o dever de não usar a interpretação para restringir os direitos, liberdades e garantias.

10.6.7. Aliás, a mesma questão foi apreciada pelo *Acórdão 104/2025, 24 de novembro, Odair Augusto Tavares Barros v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, 9 de dezembro de 2025, pp. 187-205, que, ancorando-se em entendimento de acordo com o qual além de a dedução tardia não poder legitimar a manutenção da prisão preventiva à luz do direito à liberdade e de se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, reiterou o entendimento adotado pelo *Acórdão*

76/2025, de 4 de setembro, *Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorrera a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153, de que a interpretação de que deixa de haver atualidade quando se pratica ato devido pelo Tribunal, ainda que tardiamente, é inconstitucional, uma vez que em tais casos a consideração dos direitos fundamentais subjacentes imporia sentido de que a ilicitude é contínua a partir do momento que não se pratica o ato dentro do prazo, quando se prorroga uma privação cautelar de liberdade, ainda sem determinação de culpa, por omissão exclusivamente atribuível ao poder público.

10.6.8. Por conseguinte, a forte probabilidade de concessão do amparo no mérito pode ser dada por adquirida.

10.7. De outra parte, o Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição e no dever de o seu processamento se basear no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou a inutilidade do amparo, é real, como, de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprarreferido. Pelo que se compreende, o receio de que a demora na conclusão do processo agrave o prejuízo que terá de suportar não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para o deferimento do pedido.

10.8. Não parece que existam óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça e a puni-lo legitimamente, se provada a sua culpa, com decisão transitada em julgado.

10.9. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando-se a soltura imediata do recorrente e remetendo-se ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação autorizadas por lei, julgadas necessárias, pelo período indispensável à apreciação do amparo no mérito e à continuidade da tramitação processual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a tramitação do ato do Supremo Tribunal de Justiça, por meio do Acórdão n.º 78/2026, que indeferiu a providência de *habeas corpus*, tendo como critério a eventual inexistência de ilegalidade da prisão, considerando que, ainda que se admitisse que o prazo de quatro meses fora ultrapassado em um dia, sem dedução da acusação, à data da apreciação da providência, a referida peça processual já havia sido submetida.
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência previstos pela lei, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas, enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n.º 22/2026.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de setembro de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.